

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006463-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Valdeir Garcia de Souza
Requerido: Anivaldo Ribeiro Barboza

VALDEIR GARCIA DE **SOUZA** ajuizou ação ANIVALDO RIBEIRO BARBOZA, pedindo a rescisão do contrato firmado entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados. Alegou, para tanto, que no dia 17 de março de 2016 entabulou um contrato de parceria agrícola com o réu para exploração de uma determinada faixa de terra, sendo que os frutos da produção seriam divididos igualmente entre eles. Ficou acordado que realizaria a plantação e a manutenção da lavoura, ao passo que o réu arcaria com o fornecimento dos itens descritos na cláusula quatro do instrumento. Trabalhou no local durante doze dias, tendo preparado toda a terra, realizado o plantio das mudas e construído um reservatório de água. Contudo, após uma discussão com o réu envolvendo a quantidade de mudas plantadas, foi proibido de ingressar no local para realizar os serviços ou recolher seus pertencentes.

Deferiu-se a antecipação da tutela jurisdicional para permitir ao autor a reintegração na posse dos utensílios deixados na propriedade objeto do contrato de parceira.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que foi violentamente rechaçado e ameaçado pelo autor após indagá-lo acerca do reduzido aproveitamento da área para plantação. Afirmou que o autor desocupou o local voluntariamente, tendo, por isso, assumido a responsabilidade pela manutenção e colheita das verduras ali plantadas, arrecadando a importância de R\$ 280,00 com a venda das hortaliças. Além disso, sustentou a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais.

Manifestou-se o autor, inclusive impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

O réu depositou judicialmente a quantia de R\$ 280,00 (fl. 89).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal e determinou-se ao réu apresentar cópia de sua última declaração do imposto de renda.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram seus pedidos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora tenha sido intimado por duas vezes, o réu deixou de apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, o que era necessário para constatar a real impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pelo autor e rejeito o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

As partes celebraram contrato de parceira agrícola (fls. 20/21), através do qual o réu cedia ao autor uma gleba de terra com área de 1.400 m² para que este promovesse o plantio e cultivo de produtos vegetais, recebendo, em contrapartida, metade dos lucros da produção. O autor trabalhou no local durante doze dias, tendo realizado a plantação de diversas hortaliças e promovido a construção de um reservatório de água.

A execução do contrato ficou prejudicada após tal período, surgindo um desentendimento entre as partes quanto à quantidade de hortaliças plantadas. O réu alegou que houve o descumprimento contratual pelo autor, haja vista o número reduzido de mudas plantadas, bem como que este desocupou o local voluntariamente. Sua afirmação, entretanto, vai de encontro aos demais elementos probatórios constantes nos autos.

O instrumento contratual estabelece expressamente que o autor possuía total liberdade para plantar e cultivar na área cedida, desde que o ciclo produtivo se encerrasse no período de um ano (fl. 20). Nota-se que não foi fixado um percentual mínimo de aproveitamento da terra, de modo que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

insurgimento do réu não estava baseado nos termos previstos no contrato. Assim, eventual discussão acerca do adequado cumprimento do acordo deveria ocorrer em ação própria, sendo inviável a imposição ao autor de obrigação não assumida no negócio jurídico.

Nem se diga que houve a desocupação voluntária da área, haja vista que o autor somente recuperou os utensílios que ali se encontravam após o deferimento da reintegração da posse por este juízo. Além disso, a testemunha Weslei Fernando do Prado Vicentim confirmou que o filho do réu não permitiu a entrada no local após o desentendimento entre as partes (fl. 102).

Destarte, conclui-se que o réu descumpriu sua obrigação contratual ao impedir o ingresso do autor na área cedida, devendo responder pelos prejuízos causados em decorrência da resolução do contrato (art. 475 do Código Civil).

Os investimentos realizados e os serviços executados pelo autor no espaço de terra cedido visavam a futura obtenção de lucro pela venda das hortaliças que ali seriam plantadas. Extinto o contrato antecipadamente, cabe ao ao réu apenas a obrigação de indenizar o autor pela importância que este razoavelmente deixou de lucrar pelo fim da parceria agrícola. Embora não possa ser indenizado por obras realizadas no imóvel, as quais tinham por escopo a obtenção do lucro por cuja perda será indenizado. Nesse sentido, se o autor suportou gastos para adubação e plantação da área, bem como para construção de um reservatório de água, deverá ser indenizado pelo que deixou de receber com a inexecução do contrato e não pelos valores despendidos.

O autor afirmou que previa um lucro de R\$ 4.000,00 pela exploração da gleba de terra e venda das hortaliças. Tal valor não é excessivo, considerando que o contrato de parceria agrícola perduraria pelo prazo de um ano, significando pouco mais de R\$ 330,00 por mês. Ademais, o réu não trouxe qualquer elemento probatório capaz de infirmar as alegações do autor, sendo que suas testemunhas não souberam ao menos confirmar qual foi o valor percebido com a alienação dos produtos colhidos na área.

Com relação aos peixes que foram depositados no reservatório de água, as testemunhas Antenor Veloso (fl. 104) e Luciana Veloso (fl. 105) relataram que foram transferidos para um outro tanque localizado na porção de terra que lhes pertence. Assim, inexistindo controvérsia quanto à propriedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

destes peixes, desde logo defiro a expedição de mandado para que tais bens sejam reintegrados na posse do autor, ressalvando que esses terceiros não figuram na relação processual e, tecnicamente, podem se opor ao cumprimento, o que constitui, por ora, mera hipótese.

Por fim, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

O caso *sub judice* se limita a mero descumprimento contratual, longe de causar ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor. Assim, embora esteja evidenciado o aborrecimento e dissabor suportado pelo autor, não há que se falar em dano moral indenizável. Nesse sentido:

"PARCERIA AGRÍCOLA – PERDAS E DANOS – DANO MORAL - lavoura de café – Resilição unilateral da avença por parte dos parceiros outorgantes, ora réus - Colheita frustrada relativa à Safra de 2012 que prejudicou os autores - Indenização aos autores devida pela parte ré – Fixação em 785 sacas de café não beneficiado, pelo preço de R\$ 138,00 cada saca – Percentual de 45% que cabe aos parceiros outorgados (autores) e 55% aos parceiros outorgantes (réus) - Afastamento da determinação de apuração da condenação em liquidação por artigos - Dano moral não caracterizado – Discussão que envolve relação obrigacional -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Recurso dos autores provido em parte – Recurso dos réus desprovido." (Apelação nº 0001104-58.2013.8.26.0103, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 06/04/2016).

Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos para declarar rescindindo o contrato de parceria agrícola celebrado entre as partes e condenar o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios contados desde a citação, deduzindo-se o valor atualizado já depositado (fls. 89).

Rejeito os demais pedidos.

Desde logo, expeça-se mandado para reintegração doautor na posse do autor dos peixes que estão depositados no tanque.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em R\$ 800,00.

Condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados por equidade em R\$ 800,00.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa em relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Casso o benefício da gratuidade processual quanto ao réu.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA